



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2021/16 (CONTJOR-NET)**

**Reclamação da deliberação ERC/2020/213 (CONTJOR-NET)  
Queixa de Vítor Manuel Ribeiro Constâncio contra o jornal  
Público, relativo ao vídeo que acompanha a notícia com o título  
«As declarações de Vítor Constâncio sobre a CGD e Berardo no  
Parlamento», publicado na edição online, a 7 de junho de 2019**

Lisboa  
13 de janeiro de 2021

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2021/16 (CONTJOR-NET)**

**Assunto:** Reclamação da deliberação ERC/2020/213 (CONTJOR-NET) Queixa de Vítor Manuel Ribeiro Constâncio contra o jornal Público, relativo ao vídeo que acompanha a notícia com o título «As declarações de Vítor Constâncio sobre a CGD e Berardo no Parlamento», publicado na edição online, a 7 de junho de 2019

**Manuel Carvalho**, na qualidade de director do jornal Público vem, invocando o art. 184.º do Código de Procedimento Administrativo, «reclamar da Deliberação ERC/2020/213 (CONTJOR-NET)», nos termos que se sintetizam:

O Reclamante na qualidade de Director do jornal Público, através do Ofício In.º SAI-ERC/2020/2585 datado de 25 de Maio, foi notificado da abertura do presente processo, sob o seguinte título: *"Procedimento oficioso contra o Jornal Público relativo ao vídeo que acompanha a notícia com o título "As declarações de Vítor Constâncio sobre a CGD e Berardo no Parlamento, publicado na edição online do Jornal Público, a 7 de Junho de 2019".*

No corpo do ofício, era comunicada a abertura de *"um procedimento oficioso contra o Jornal Público, com referência à publicação do referido vídeo (publicado em 7 de Junho de 2019),"* e que tinha por base uma queixa de Vítor Manuel Ribeiro Constâncio, *"relativa/ ao vídeo que acompanha a notícia..."*, sendo notificado ao Reclamante que poderia pronunciar-se sobre a referida queixa.

Mais era solicitado ao Reclamante que fosse enviada a ERC gravação do vídeo em causa, caso ainda dispusesse do mesmo.

Sob a epígrafe *"Objecto da Queixa"* afirmava-se: *"inicia-se o presente procedimento de queixa, por iniciativa particular, em função do vídeo publicado na versão online do jornal Público, (...) e relativamente aos factos que desse vídeo possam ter resultado dos quais o Queixoso não tem conhecimento, uma vez que o vídeo foi apagado".*

Mais se referia que o vídeo continha falsidades, omissões, mentiras, calúnias e que o mesmo fora montado, manipulado e que por causa da sua publicação, o queixoso fora convocado uma segunda vez à Comissão de Inquérito e fora criada a falsa certeza de que o queixoso teria mentido e omitido no Parlamento.

Tendo em conta a delimitação do procedimento oficioso - *relativo ao vídeo* que acompanhava a notícia - e o pedido de envio de cópia do mesmo, bem como a participação do queixoso, o Reclamante limitou-se a responder nos termos do e-mail de 5 de Junho, dirigido à Dra. Tânia Loja Soares e constante dos autos.

No mesmo, o Reclamante esclareceu que o vídeo em causa mais não era do que excerto de um vídeo de acesso público do Canal Parlamento, que o excerto em causa tinha sido autonomizado por um técnico de multimédia, que o mesmo não fora objecto de qualquer edição, montagem ou alteração do seu conteúdo e que o mesmo, embora não estivesse acessível nas páginas do jornal por razões técnicas, poderia ser visionado em *site* que se indicava.

Tendo o jornal Público sido contactado, através do ofício SAI-ERC/2020/5629, em virtude de a ERC não conseguir aceder ao vídeo no site indicado, foi enviado em 22 de Setembro, e-mail subscrito por Tiago Luz Pedro, Director Adjunto, em que era, de novo, explicitado que o vídeo era originalmente da ARTV e se indicavam dois novos *sites* onde o mesmo poderia ser acedido.

Foi, depois surpreendido com notificação da Deliberação ERC/2020/213 [CONJOR-NET] em que o Conselho Regulador "*delibera considerar que o Público violou manifestamente o dever de rigor informativo, instando o jornal a, doravante, pautar o exercício da sua actividade pelo cumprimento dos preceitos legais a que se encontra vinculado*".

Ora, a referida deliberação sobre o vídeo que estava em causa e que era o motivo do procedimento oficioso, confirma que no mesmo, o Público divulgou "*uma parte do depoimento de Vítor Constâncio na Comissão Parlamentar de Inquérito à recapitalização da Caixa Geral de Depósitos e a gestão do Banco*".

Deveria, o Conselho Regulador determinar o arquivamento do procedimento oficioso que instaurara relativo “ao vídeo que acompanha a notícia...”.

Só que, o Conselho Regulador da ERC decidiu, inesperadamente e sem que o Reclamante tivesse tido a oportunidade de se pronunciar sobre essa questão, censurar o Público por falta de rigor na notícia e não quanto ao vídeo que sempre fora o *leitmotiv* do processo!

- Conclui afirmando tratar-se de decisão –surpresa contrária ao disposto no art.º110.º n.º3 do CPA e, no caso de ser mantida, “de deslealdade processual por parte da ERC”, pelo que, deverá ser revogada e substituída por outra que archive o processo.

Conhecendo,

1. Da leitura da motivação acima explanada conclui-se que o impetrante pretendeu arguir uma nulidade consistente, nuclearmente, em não ter sido notificado do sentido provável da deliberação o que a tornaria “decisão suspensa” violando o n.º3 do artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo.

O reclamante refere que a Deliberação posta em crise viola, além do mais, o artigo 110.º n.º3 do CPA.

Indiciariamente trata-se de vício de limite gerador de nulidade consistente na omissão de uma diligência – audição sobre o sentido provável da deliberação.

Mas há que proceder ao “distinguo” entre nulidades do processo e da decisão.

Aquelas – cuja regra consta do artigo 163.º, n.º1 do CPA – consistem na prática de um acto que a lei não admita, bem como a omissão de um acto ou de formalidade que a lei prescreva mas só quando a lei se declare ou possa influir no exame ou na decisão da causa.

Afectam a cadeia teleológica que liga todos os actos do processo, independentemente da bondade, ou da regularidade, de cada um deles, se desinseridos do “iter” processual.

Escreveu-se no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de maio de 2006-06A1090

“A proceder a arguição, a sentença seria afectada não por um vício próprio – intrínseco ou estrutural – mas como consequência da sua inserção num desenrolar de actos ligados entre si e como peça de uma cadeia integral, que é o processo.

Já o Prof. Paulo Cunha fazia o “distinguo” entre duas ordens de actos jurídicos: actos de significação individual ou singular, que valem por si e actos de significação colectiva, que só valem ou cujo regime jurídico só se explica por se conjugarem com outros actos.

E subdividia os actos de significação colectiva em dois grupos: actos de massa, cujo valor ou regime jurídico depende de se enquadrarem num conjunto simultâneo e actos de sequência, cujo valor ou regime jurídico resulta de se enquadrarem numa seriação de actos destinados todos à obtenção de um fim último comum.”

Ora, os actos processuais são, precisamente, actos de sequência, surgindo não valorados em si mesmos mas na medida em que influem na finalidade comum do processo.

A lei ao projectar os efeitos da irregularidade para além do acto irregular, considera que o vício detectado contendeu com o fim comum.

A decisão final é, nesta perspectiva, um acto de sequência.

Já se a decisão sofre de uma patologia em si mesma é uma questão diferente.

E não são taxativamente, enumerados, não cognoscíveis “ex officio”, com natureza de vícios de limite por não se prenderem com o conteúdo intrínseco (decisão em sentido estrito) das deliberações.

De entre estes, uns podem ser sempre corrigidos, ou suprimidos, no órgão “a quo”; outros embora possam ser supridos na instância recorrida, devem ser arguidos perante o juízo “ad quem”.

Mas imputando a não notificação de um projecto de deliberação há de ser tratado como “error in iudicio” e não como “error in iudicando”.

2. Contudo, e muito embora possa ter existido o acenado “error in iudicio” o mesmo sem margem para dúvidas não influenciou na deliberação final, que sempre seria a mesma, pelo que não constitui causa de anulabilidade “ex vi” do disposto na alínea c) do n.º5 do artigo 163º do CPA.

Em consequência, indeferem o requerido.

Lisboa, 13 de janeiro de 2021

O Conselho Regulador,

EDOC/2020/8711  
500.10.01/2019/321



Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo